

**LEI MUNICIPAL Nº 3.164
PROJETO DE LEI Nº 3358**

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL À POPULAÇÃO DE BAIXA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA”.

O Povo do Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, decreta, e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do § 1º do Art. 141, da Lei Orgânica Municipal (Resolução no. 1.785, de 20 de março de 1.990), e do art. 17, § 2º, da Lei 8666/93, fica a Sra. Prefeita Municipal autorizada a outorgar Concessão de Direito Real de Uso, gratuito, temporal e com encargos, às pessoas de baixa renda residentes no Município, dos imóveis não edificados, que servirão para uso exclusivo de residência e moradia, sendo referidos imóveis situados nesta cidade, no loteamento denominado “Residencial Morumbi”, todos com 250 metros quadrados, sendo as seguintes pessoas selecionadas como beneficiárias, nos seguintes imóveis:

Nº	NOME	Quad	Lote	Endereço
01	ANTONIO DE PAULA VILELA	16	06	Rua Alberto Memic
02	MÁRCIA MARIA MACHADO	16	07	Rua Alberto Memic
03	IRACILDO DA SILVA OLIVEIRA	16	08	Rua Alberto Memic
04	JOSÉ MESSIAS DA ROCHA	16	23	Rua Dr. Quinzinho
05	JUCELINA BASÍLIO	16	24	Rua Dr. Quinzinho
06	PEDRO FRANCISCO ALVES FILHO	16	25	Rua Dr. Quinzinho
07	JOSÉ CARLOS MEIRELLES	15	06	Rua Dr. Quinzinho
08	JEFFERSON COSTA DA ROCHA	15	07	Rua Dr. Quinzinho
09	VALDEMIR JOSE PEREIRA	15	08	Rua Dr. Quinzinho

Art. 2º. A concessão referida neste artigo dar-se-á pelo período de dois (02) anos, ficando o Executivo Municipal autorizado a doar, ao final deste prazo, desde que obedecidas todas as exigências e encargos fixados, os imóveis concedidos às pessoas aqui beneficiadas.

Parágrafo único. No momento da doação dos imóveis, depois de ouvido o Departamento de Assistência Social da Prefeitura, será, de preferência, e de acordo com a conveniência da Administração, lavrada escritura pública em nome dos filhos menores dos beneficiários, ficando estes com o usufruto vitalício.

Art. 3º. A Concessão Real de Direito de Uso de que trata a presente Lei será revogada, independentemente de notificação, revertendo-se o bem ao Patrimônio Público Municipal, sempre que for constatada a infração de quaisquer dos encargos abaixo fixados:

I – Se os beneficiários não construírem ou edificarem, no imóvel objeto da presente lei, no prazo máximo de 02 (dois) anos contados da assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, um prédio residencial, com seu competente Habite-se;

II – Se os beneficiários não mantiverem o imóvel na mais perfeita segurança, trazendo-o o bem em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação, caso seja determinado sua restituição, pelo Poder Público Municipal, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão incorporadas, desde logo, ao bem;

III – Se não assumirem as despesas e encargos de obras que faça realizar no imóvel para adaptá-lo às necessidades de instalação dos móveis e equipamentos de sua propriedade;

IV – Se não se responsabilizarem, a partir da data de recebimento do imóvel, pelo pagamento das taxas e impostos devidos, bem como das contas de luz, água, telefone e outras, além de todas as despesas decorrentes do uso do imóvel, não se responsabilizando, no entanto, pelo pagamento de parcelas ou contas vencidas anteriormente à data do seu recebimento;

V – Se não se responsabilizarem por todas as despesas decorrentes da instalação dos equipamentos necessários às suas atividades, assim como pelas despesas decorrentes de reparos que vierem a ser feitos no imóvel em função da sua utilização;

VI – Se não se empenharem, mesmo em caso de força maior ou caso fortuito, pela salvação do bem dado por concessão de direito real de uso.

VII – Se repassarem essa Concessão de Direito Real de Uso, ou transferirem, ou sublocarem, ou cederem ou emprestarem ou seu objeto sob qualquer pretexto, sem autorização da Prefeitura, ou por igual ou semelhante forma alterar o fim a que se destina o objeto da presente concessão, não constituindo o decurso do tempo, por si só, ou a demora da Prefeitura em reprimir a infração, assentimento à mesma;

VIII – Se utilizarem o imóvel para fins de atividade comercial ou qualquer atividade ilícita.

Art. 4º - Fica dispensada a concorrência pública para a presente Concessão de Direito Real de Uso, tendo em vista estar claramente demonstrado o caráter social de sua autorização.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso em 29 de dezembro de 2004.



MARILDA PETRUS MELLES
Prefeita Municipal